

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/022086

RECORRENTE: COSME SANTOS CARVALHO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E356000521

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 250, I do CTB – “EM MOVIMENTO DE DEIXAR DE MAN ACESS LUZ BAIXA DE DIA [...]”. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 250, Inciso I, do CTB: “**EM MOVIMENTO DE DEIXAR DE MAN ACESS LUZ BAIXA DE DIA [...]**” lavrada no AIT nº **E356000521** em **24/04/2024**, na **Rodovia BA 001 Km 29, JAGUARIPE**. É o relatório.

Voto

Se encontra Superada a questão de Ordem Processual no que pertine tempestividade, e porém, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 290:

Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades: (Redação do caput dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso.
(Incisos I a III incluídos pela Lei nº 13.281, de 2016)

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

Como se percebe diante da análise do Auto de Infração, esta Secretaria seguiu todos os requisitos exigidos pelo CTB e as notificações foram devidamente preenchidas em conformidade como que regula o artigo 280 e seus incisos do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

Ainda da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos por ele e da consulta ao Sistema SMT, não é possível perceber que houve efetivamente pagamento da multa. Em que pese a parte Recorrente não se conforme com a aplicação da penalidade e expedição da NIP para o seu endereço, tal medida busca salvaguardar o seu direito de ampla defesa e contraditório, garantindo assim, a dupla notificação e dupla possibilidade de impugnação do AIT, seja quanto à autuação, seja quanto à penalidade.

Deste modo, não há como admitir irregularidade no AIT ou ainda requerer o cancelamento da notificação de imposição da penalidade, mesmo que houvesse a comprovação do pagamento da multa, persiste a penalidade do registro da pontuação referente à infração, garantindo ao administrado, da plena defesa e observância do rito com as notificações necessárias para a prática em momentos distintos.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses da recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, não se sustentam as suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração E356000521 válido**, mantendo-se sua exigibilidade..

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz da Resolução **918/2020**, do **CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E356000521** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **E356000521** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de Janeiro de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI